

PORTARIA Nº 03/2011 - GJ.

O Doutor **JOSÉ DANTAS DE PAIVA**, Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo nº 0131115-32.2011.8.20.0001:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes no evento denominado **CARNATAL**, evento carnavalesco fora de época, versão 2011, sob a responsabilidade da empresa **DESTAQUE PROPAGANDA e PROMOÇÕES LTDA**;

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 - ECA);

CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição noturna e sem limites às festas de rua podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar, estimulando comportamentos agressivos e violentos em casa e na escola;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO que o evento é uma festa pública, de rua, o que deixa o público infanto-juvenil à mercê dos mais diversos riscos, inobstante os cuidados da empresa promotora;

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se **responsável** a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança ou do adolescente; **acompanhante** a pessoa maior, não parente, expressamente, autorizada pelo pai, mãe ou responsável e, **parente**, o ascendente (avós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios), cujo parentesco deve ser comprovado com documentos.

Parágrafo único – As crianças, os adolescentes, os pais, o responsável, os acompanhantes e os parentes **devem portar** documentos de identidade e que comprovem, conforme a situação, o grau de parentesco ou da responsabilidade legal.

Capítulo II – Das Disposições Específicas.

Da Participação e do acesso aos blocos e camarotes avulsos

Art. 3º **A criança** só poderá participar do evento nos **blocos infantis**, devidamente acompanhada pelos pais, responsável ou parente ou por qualquer um deles, enquanto **o adolescente** com idade entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos incompletos, poderá participar, desacompanhado, nos blocos de adultos, desde que **autorizado, expressamente**, pelos pais, responsável ou por qualquer um deles, devendo inclusive portá-la durante o evento.


§ 1º O adolescente com idade a partir dos 16 (dezesseis) anos poderá participar do evento, independentemente de estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável.

§ 2º Durante o desfile dos blocos infantis é proibido servir ou vender bebida alcoólica, inclusive aos adultos.

§ 3º A autorização de que trata o "caput" deste artigo, deve ser dada pelos próprios pais ou responsável, devendo constar, obrigatoriamente, o nome deles, endereço e telefone.

Art. 4º É **proibida** a participação de crianças em desfiles de blocos de adolescentes e adultos, mesmo que elas estejam acompanhadas pelos pais, responsável, parente ou acompanhante. A vedação inclui crianças em carrinhos de bebês, nos ombros ou qualquer outro meio similar.

§ 1º Fica ainda **proibida** a participação de crianças e de adolescentes, dançando, em cima dos carros das bandas e de apoio, quando estes não oferecerem a segurança necessária a essas pessoas.



§ 2º As crianças só poderão subir e permanecer nos carros de apoio dos blocos e dos trios elétricos se estiverem acompanhadas pelo pai, mãe, responsável ou parente.

Do acesso às arquibancadas abertas ao público.

Art. 5º Nas arquibancadas no percurso dos blocos, abertas ao público em geral, as **crianças e os adolescentes**, estes com idade entre 12 e 16 anos incompletos, deverão estar acompanhados pelos pais, responsável, parente, acompanhante ou qualquer um deles, ficando livre o acesso do adolescente acima de dezesseis anos de idade.

Dos acesso aos camarotes temáticos

Art. 6º Os camarotes que venham a prestar serviços de hoates ou congêneres, no percurso dos blocos, deverão observar o seguinte critério: **só é permitida a entrada e a permanência de crianças ou de adolescentes nesses ambientes se estiverem devidamente acompanhados pelo pai, mãe ou responsável**, nos termos da Portaria nº 07/99, de 29 de outubro de 1999, deste juízo.

Da entrega aos Pais ou Responsável

Art. 7º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único – Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo a criança ou o adolescente será encaminhado para uma das unidades de abrigo desta comarca.

Da Prática do Ato Infracional

Art. 8º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente a quem se atribua autoria de Ato Infracional - DEA (art. 172, ECA), instalada no ginásio "Machadinho", onde será instaurado o necessário procedimento.

I - Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

II - O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser

conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

III – Das Disposições Finais

Dos Agentes Judiciários de Proteção

Art. 9º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar blocos, carros de apoio, bares, restaurantes, cigareiras, vendedores ambulantes, dentro e fora do corredor da folia, podendo, para o exercício de suas funções, **requisitar força policial**.

Dos Produtos que possam causar dependência química

Art. 10 Em qualquer circunstância é proibido servir ou vender bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, inclusive vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a essas pessoas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Dos crimes

Art. 11 É oportuno enfatizar que "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei" é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos" (art. 236 - ECA).

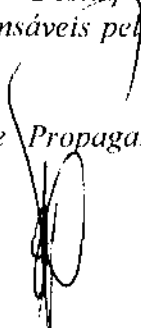
Das Infrações Administrativas e das Multas e dos Responsáveis

Art. 12 Constitui infração administrativa "descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar" (art. 249 - ECA) e, ainda, "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo" (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 13 São responsáveis, solidários, pelo cumprimento desta portaria:

- a) a empresa Destaque Propaganda e Promoções Ltda e os seus responsáveis e empresários;
- b) os Blocos participantes do referido evento e os seus responsáveis ou representantes, todos qualificados nos autos do processo 0131115-32.2011.8.20.0001;
- c) os proprietários ou responsáveis pelas boates ou congêneres instaladas em camarotes vendidos ou locados pela Destaque Propaganda e Promoções Ltda; e
- d) os proprietários e responsáveis pelos camarotes alternativos, instalados em função do carnatal.

Art. 14 Deve a Destaque Propaganda e Promoções Ltda quando da



divulgação do CARNATAL 2011, informar a faixa etária disciplinada nesta Portaria, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

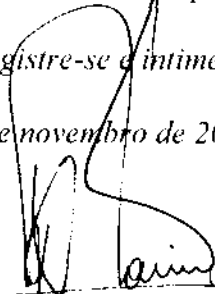
Art. 15 Fica a Promotora do Evento obrigada a juntar aos autos, até 05 (cinco) dias antes do evento, os seguintes documentos cópias do **Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Licença de Operação** fornecida pela Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB; **Autorização da Prefeitura; Anotação de Responsabilidade Técnica** feita junto ao COFEA/CREA-RN; se houver alteração, **relação atualizada dos blocos e seus responsáveis; camarotes temáticos e os seus responsáveis**, sob pena de serem vedados o acesso e a participação de crianças e de adolescentes, desacompanhados.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Encaminhem-se cópias desta Portaria ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral da Justiça, ao coordenador dos Agentes Judiciários de Proteção, aos Diretores de escolas públicas e particulares, aos Presidentes dos Conselhos de Direitos do Estado e do Município, aos Magistrados e Promotores de Justiça com atuação nas Varas da Infância e da Juventude desta comarca, aos Conselheiros Tutelares do município da cidade do Natal e a SEMTAS.

Art. 18 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Natal/RN, 07 de novembro de 2011.



JOSÉ DANTAS DE PAIVA.
JUIZ DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.